

ACÓRDÃO TC-365/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3989/2015
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDÚ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES
RESPONSÁVEL - JOSÉ DE BARROS NETO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
REGULAR - QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor José de Barros Neto – Prefeito Municipal, no exercício de suas funções administrativas.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício 111/2015, em 06.04.2015 e, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **não observando** o prazo regimental.

Em seguida os autos foram levados a 4ª Secretaria de Controle Externo que elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 539/2015** [fls. 40/53], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis e opinando em sua conclusão:

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. José de Barros Neto, Prefeito, no exercício de funções como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças

e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar **regular** a prestação de contas do Sr. José de Barros Neto, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Cumpre-nos informar, que a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 06/04/2015, portanto, **não** observando o prazo regimental.

Com fundamento no artigo 329, §7º do RITCEES, sugere-se **recomendar** ao gestor atual informar em nota explicativa o detalhamento do parcelamento previdenciário, indicando os valores totais parcelados e seus respectivos períodos de referência, os quais foram deferidos junto ao INSS.

Vitória – E.S., 15 de dezembro de 2015.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO: MÁRCIA ANDRÉIA NASCIMENTO

Matrícula- T202.585

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5843/2015 (fl.55)**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, anuiu com os argumentos fáticos e jurídicos descritos na RTC 539/2015.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do parecer PPJC 194/2016 (fl. 58) manifestou-se em consonância à proposição do NEC, portanto, opinando para que seja a prestação de contas em exame, julgada REGULAR.

É o relatório.

2– FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das

contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Cumpre esclarecer que a sugestão para o julgamento pela REGULARIDADE das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 – DISPOSITIVO

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO:**

3.1 para que sejam julgadas **REGULARES** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor José de Barros Neto – Prefeito Municipal, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação aos responsáveis**, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3989/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regulares** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor José de Barros Neto – Prefeito Municipal, no exercício de suas funções administrativas, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando-lhe quitação** ao responsável, em conformidade com o art. 85 do mesmo

diploma legal, **arquivando** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões